



INDICE

DAS

DECISÕES



Page

- N. 1.— BRAZIL.— Em 9 de Janeiro de 1815.— Declara que a proibição do commercio de cabotagem aos navios estrangeiros comprehende o commercio tanto dos generos estrangeiros como nacionaes.....
- N. 2.— GUERRA.— Em 13 de Janeiro de 1815.— Sobre o processo formado em Conselho de Guerra ao Capitão reformado Vicente Pinheiro de Lemos.....
- N. 3.— MARINHA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 30 de Janeiro de 1815.— Declara as funções do Major e Commandante da Brigada Real da Marinha.....
- N. 4.— BRAZIL.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 15 de Fevereiro de 1815.— Abole a postura da Camara da Cidade da Bahia, que prohibe o uso de copos pequenos nas tabernas.....
- N. 5.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 24 de Fevereiro de 1815.— Determina a maneira por que se hão de fazer as medições, demarcações, concessões das sesmarias aos colonos mandados a povoar as margens do Rio Grande de Belmonte.....
- N. 6.— MARINHA.— Em 24 de Março de 1815.— Manda que do 1º de Abril em diante o soldo dos officiaes marinheiros seja regulado pela tabella junta desta data.....

N. 2. — GUERRA. — EM 13 DE JANEIRO DE 1815

Sobre o processo formado em Conselho de Guerra ao Capitão reformado
Vicente Pinheiro de Lemos.

Ilm. e Exm. Sr.— Levei á augusta presença do Príncipe Regente meu Senhor, o officio que V. Ex. me dirigiu em data de 30 de Setembro do anno passado, e que acompanhou o processo formado em Conselho de Guerra ao Capitão reformado Vicente Pinheiro de Lemos ; e competindo ao Conselho Supremo Militar de Justiça o decidir em ultima instancia sobre as sentenças proferidas nos Conselhos de Guerra, houve o mesmo Senhor por bem remetter o do referido Capitão para executar-se assim a determinação geral, que não devia alterar-se sem motivos fortes e positivos, para praticar-se o contrario, com transgressão da ordem estabelecida por lei ; esperando, que no referido Conselho de Justiça se attenderia aos excessos e injustiças que V. Ex. julga se praticaram no sobredito Conselho de Guerra que chegará ás mãos de V. Ex. : sendo contudo de notar que no arbitrio das provas, que sómente compete aos Vogaes de primeira instancia, c'abia o de declararem se o réo se contivera nos limites da natural defesa concedida pelo direito natural e civil, e decretada na Ord. do Liv. 5 § 35 cujas palavras se deveriam transcrever na sentença, muito mais quando era esta a defesa a que recorrera o Capitão accusado. Tendo já respondido a V. Ex. em aviso de 23 de Novembro proximo passado, participando-lhe a determinação de Sua Alteza Real sobre a execução da Provisão de 4 de Maio de 1809, e estando assim já decidida a necessidade das devassas nos casos em que as leis as determinam, para se proceder nos Conselhos de Guerra pelos motivos que expuz a V. Ex, foi o Príncipe Regente meu Senhor, outrossim servido ordenar que, supposto se deva mandar pelos Coroneis proceder aos Conselhos de Guerra, quando lhes houver chegado á noticia algum delicto commettido por qualquer dos individuos dos seus Regimentos, ainda quando haja parte, que queira accusar, sem necessidade de querrelar nos casos, em que as leis permittem estes meios ; contudo não lhes é prohibido intentarem-no perante as justiças ordinarias, que, recebendo as querelas, e pronunciando os réos militares, tem obrigação de remettel-as por trasladados aos Chefes dos respectivos Regimentos, para as mandarem ajuntar aos Conselhos de Guerra, onde podem os accusadores proseguir a accusação produzindo testemunhas e ajuntando os documentos que julgarem lhes convém. Nem porque o Auditor tem graduação de Capitão, é indecoroso que pronuncie qualquer Official de maior graduação, pois que o faz como Magistrado Criminal com jurisdicção ordinaria, bem como o pôde fazer qualquer outro que a tenha: desejando Sua Alteza Real que nesta materia se façam os processos os mais summarios, que puder ser, não se tolhendo porém os meios de accusação aos

autores, e os de defesa aos réos, que por serem militares nem devem perder estes, nem escapar aquelles, guardando-se assim os dous pontos cardiaes da jurisprudencia criminal, convém a saber, o não ficarem impunidos os crimes, nem serem castigados os innocentes ; para cujo fim se instituiram os processos criminaes, os quaes por summarios e verbaes não devem excluir o que for essencial para a indagação dos delictos e seu castigo, e para a defesa da innocencia, ficando o mesmo Senhor na persuasão de que, nem por esta permissão se introduzirão os abusos de que V. Ex. falla no seu mencionado officio de 30 de Setembro do anno passado, pelas advertencias e mais procedimentos competentes que o Conselho Supremo de Justiça fará sempre que encontrar semelhantes irregularidades nos processos, que devem vir perante elle em ultima instancia. O que tudo participo a V. Ex. de ordem do mesmo Senhor, para a sua intelligencia e devida execução.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1815. — *Marquez de Aguiar*. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



N. 3. — MARINHA — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 30 DE JANEIRO DE 1815

Declara as funções do Major e Commandante da Brigada Real da Marinha.

D. João, por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós, Commandante da Brigada Real da Marinha, que tendo chegado à minha real presença uma representação dos Commandantes dos tres Batalhões de que se compõe aquelle Corpo, e juntamente uma ordem que o Major de Brigada deu sem declarar nella a essencial circumstancia para a tornar legitima, de que o fazia de vosso mandado, pretendendo erradamente ter mudado de denominação, que parecia diversa, em uma lista de despachos, a qual ainda quando se pudesse crer contraria ou augmentativa da jurisdicção daquelle emprego militar, não podia nunca ser considerada como derogatoria do Alvará de 10 de Setembro de 1807, que creou aquelle logar, tendo elle tido igualmente presente a vossa informação de 30 de Abril de 1814, dada sobre aquelle objecto ; e sendo tudo remettido ao meu Conselho Supremo Militar, para que consultasse, o que fez em data de 18 de Julho de 1814, cujo parecer approvei ; fui servido determinar, por minha real resolução de 29 de Outubro de 1814 que fiquem servindo de fundamental regra as disposições seguintes : o Major da Brigada deve ser reputado orgão da von-